



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0774/2025

Dispõe sobre a garantia de acompanhamento por ambos os pais ou responsáveis legais a pacientes menores de idade durante consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada no Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputado Paulinha

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que "Dispõe sobre a garantia de acompanhando por ambos os pais ou responsáveis legais a pacientes menores de idade durante consultas nas unidades de saúde das redes pública e a privada no Estado de Santa Catarina".

Na Justificação, acostada às pp. 3 dos autos eletrônicos, a Autora observa que:

*"A presença dos pais ou responsáveis em momentos de atendimento médico é um elemento fundamental na promoção do bem-estar físico e emocional da criança e do adolescente. O acompanhamento familiar não apenas contribui para a sensação de segurança e conforto do paciente, mas também fortalece a **relação médico-paciente-família**, possibilitando uma melhor comunicação, compreensão do diagnóstico e adesão ao tratamento.*

*Do ponto de vista constitucional, a medida está em consonância com o disposto no **art.227 da Constituição Federal**, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao convívio familiar e à dignidade. Da mesma forma, a **Constituição do Estado de Santa Catarina**, em seu art. 163, reforça a obrigação do Estado em promover políticas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente.*

*Além disso, a iniciativa materializa os princípios previstos no **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, especialmente os arts. 7º e 11, que garantem às crianças e adolescentes o direito à proteção da saúde e ao atendimento médico adequado, com a participação ativa dos responsáveis."*

A autora sustenta, ainda, que a matéria encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), bem como que a proposição não acarreta impacto financeiro direto ao Governo do Estado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 28 de outubro de 2025 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, fui designado relator da proposição.

Previamente à emissão de parecer conclusivo e com o objetivo de melhor subsidiar a análise da matéria, em reunião desta Comissão realizada em 25 de novembro de 2025, solicitei a realização de diligência à Casa Civil, a fim de que fossem colhidas manifestações da Secretaria de Estado da Saúde, da Procuradoria-Geral do Estado e de outros órgãos que entendesse pertinentes.

O requerimento foi aprovado por esta Comissão e encaminhado ao Governo do Estado, que se manifestou por intermédio da Superintendência do Hospital Infantil Joana de Gusmão, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde e da Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliente que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Registre-se, ainda, que, em resposta à diligência aprovada por esta Comissão, manifestou-se a Superintendência do Hospital Infantil Joana de Gusmão (HIJG) no sentido de que a iniciativa de permitir dois acompanhantes para pacientes pediátricos revela-se compreensível sob a perspectiva da humanização do atendimento hospitalar, mas deve ser analisada com cautela quanto aos seus impactos operacionais, financeiros e assistenciais. Na oportunidade, elencou considerações voltadas ao aprimoramento da matéria, destacando que a questão exige abordagem mais específica e individualizada, com avaliações criteriosas em cada serviço de saúde, a fim de assegurar que eventual alteração normativa não comprometa a qualidade do atendimento nem a segurança de pacientes e profissionais.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por sua vez, reforçou o entendimento manifestado pela Superintendência do HIJG e sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Já a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se no sentido de que não se vislumbra vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 774/2025, ressaltando que a proposição encontra respaldo nas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente que asseguram o direito à vida e à saúde (arts. 7º a 11 da Lei nº 8.069, de 1990). Assinalou, ainda, a existência de iniciativas semelhantes aprovadas em outros Estados da Federação e no Distrito Federal.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, registrando-se que o conteúdo e o mérito da proposição deverão ser oportunamente apreciados pelas demais Comissões permanentes desta Casa Legislativa, as quais poderão, inclusive, examinar os apontamentos técnicos apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde e, se entenderem pertinente, propor eventuais aperfeiçoamentos ao texto da proposição.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 774/2025, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator

[4] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 17/03/2026, às 10:41.
